



DECISÃO n.º: 340/2011 – COJUP  
PAT n.º: 326/2010 – 3ª URT (protocolo n.º. 257839/2010-1)  
AUTUADA: **COMERCIAL MACEDO E VIEIRA LTDA EPP**  
ENDEREÇO: Rua Padre Bento, 398 – Centro –  
Parelhas - RN  
AUTUANTE: Francisco Tavares de Souza

DENÚNCIAS:

- 1 – O contribuinte deixou de registrar no livro Registro de Entradas de Mercadorias, 12 Notas Fiscais provenientes de outros estados da Federação no exercício de 2009, precisamente nos meses de janeiro a agosto;
2. O contribuinte deixou de recolher nos prazos regulamentares o ICMS relativo a nota fiscal de entrada n.º 9241/11, cuja pendência se encontra no extrato fiscal e esse débito foi gerado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada do RN.
3. O contribuinte deixou de apresentar 1500 jogos de notas fiscais (formulários contínuos) mod. 1, cuja solicitação foi efetuada pela AIDF n.º 77566 e a numeração correspondente está compreendida entre 011.500 a 013.000.
4. O contribuinte deixou de apresentar a autoridade competente, nos prazos regulamentares o livro Registro de Inventário, o contribuinte foi solicitado a apresentar o livro Registro de Inventário através de intimação fiscal

#### EMENTA - ICMS

**1. Falta de Registro de Notas Fiscais de Aquisição de Mercadorias em Livro próprio.**

Conjunto probatório do fisco que prevalece sobre a simples negativa do contribuinte, com exceção de uma das notas fiscais elencadas.

**2. Falta de recolhimento do ICMS não recolhido pelo contribuinte substituto.**

Responsabilidade solidária do substituído – Inteligência do Art. 945 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

**3. Falta de apresentação de Notas Fiscais solicitadas pela autoridade fiscal.**

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



Contribuinte detentor de posse e guarda dos documentos fiscais em questão, que não atende intimação do fisco para apresentação dos documentos fiscais citados.

**4. Falta de Apresentação de Livro Fiscal solicitado pela autoridade fiscal.**

Contribuinte detentor de posse e guarda do livro solicitado, não o apresenta ao agente do estado.

**NULIDADE NÃO CONFIGURADA.**

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**

**1 - O RELATÓRIO**

**1.1 - A Denúncia**

De acordo com o Auto de Infração nº. 326/2010 3ª. URT, lavrado em 09 de março de 2010, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas quatro denúncias fiscais, quais sejam: **1. Deixar de registrar no Livro Registro de Entradas 12 notas fiscais provenientes de outros estados da federação no período de janeiro a agosto de 2009**, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso XIII, c/c Art. 609, Art. 623 B e 623 C, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; **2. Deixar de recolher nos prazos regulamentares o ICMS relativo a nota fiscal de entrada 9241/11, cuja pendência se encontra no extrato fiscal e esse débito foi gerado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada do RN**, onde foi dado como infringido o Art. 150, incisos III c/c arts. 130-A, Art. 131, Art. 945, Art. 946 e Art. 946-B, todos do citado regulamento; **3. Deixar de apresentar 1500 jogos de notas fiscais (formulários contínuos\_ mod. 1, cuja solicitação foi efetuada pela AIDF 77566 e a numeração correspondente está compreendida entre 11.500 a 13.000**, onde foi dado como infringido o Art. 150 VII, c/c Art. 150 XIX do mesmo diploma legal e; **4. Deixar de apresentar a autoridade competente, mediante intimação fiscal, nos prazos regulamentares, o livro registro de inventário**, com indicação de infração ao Art. 150 VIII c/c Art. 150 XIX do citado regulamento.

Para a primeira ocorrência foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea "F", inciso III, Art.340, para a segunda foi com base na alínea "c" do

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



inciso I do Art. 340, para a terceira foi com base no item 1 da alínea “b”, inciso IV do Art. 340 c/c Art. 133, para a quarta item 2 da alínea “b” inciso IV, todos do regulamento acima citado.

Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 36.516,51 ( trinta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e cinqüenta e um centavos) de imposto e R\$ 52.413,08 (cinqüenta e dois mil, quatrocentos e treze reais e oito centavos) a título de multa.

O contribuinte deu a sua ciência na peça vestibular em data de 12.11.2010 , recebendo a sua via de direito.

Às fls. 03 temos a Ordem de Serviço 916 de 31.03.2010 designando o atuante para proceder a auditoria fiscal na autuada, que foi prorrogada em 20 de setembro de 2010 pelo prazo de sessenta dias, através de despacho de fls. 04.

A intimação fiscal para apresentação de livros e documentos fiscais está posicionado às fls. 05/06.

Às fls. 07 temos o Termo de Início de Fiscalização.

Encravado está às fls. 09 um comprovante de entrega ao fisco de parte da documentação solicitada, onde consta em seu rodapé, uma observação de que deixou de ser entre o livro Registro de Inventário e 05 (cinco) formulários contínuos não utilizados.

Os demonstrativos da autuação e as cópias do Livro de Entradas em questão, estão posicionados nos autos às fls. 16/37, enquanto que o Relatório circunstanciado da auditoria fiscal consta das fls. 38/40.

Às fls. 42 temos informações da repartição preparadora, dando conta da condição de não reincidente da autuada, no cometimento da infração denunciada.

## 1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada protocola peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 45/49), apresentando as argumentações que abaixo transcrevemos:

1. Que desconhece as aquisições junto à Empresa Vanguarda Alimentos Ltda., seu antigo fornecedor, destacando que não conseguiu contato com tal empresa para elucidar o fato, razão porque procurou a autoridade policial e cravou o Boletim Policial de nº 1140 que ora está anexando;

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



2. Que a nota fiscal da empresa Coop Reg. Dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas, é de desconhecimento dela autuada.

3. Que no que diz respeito às notas fiscais da empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, foram estas relativas a mercadorias devolvidas e neste sentido esclarece que relativo à nota 5726 feita a devolução na própria nota fiscal, confirmando isto, o não pagamento de antecipação tributária em relação às duas notas fiscais, existindo um protocolo na SET de baixa destes impostos, onde igualmente foi feito o Boletim de Ocorrência Policial 1159/2010;

4. Que a nota fiscal 2081 da empresa IND. DE SANDÁLIAS TAIBA LTDA., também desconhece, alegando que jamais teve contato comercial com esta empresa;

5. Que no que diz respeito à empresa DWA INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA não trata de mercadoria para revenda, mas também desconhece essa operação;

6. Que em relação à segunda ocorrência, destaca que caberia a exigência do imposto junto ao emitente USINA UNIÃO E INDUSTRIA S/A nos termos do protocolo 33/91 relativamente às operações com derivados de cana de açúcar;

7. Que no caso da terceira ocorrência, o CTN determina em seus artigos 196 e 197 que a apresentação de livros e documentos fiscais, devem solicitados por escrito;

8. Que em relação a quarta ocorrência relativamente a não apresentação do livro Registro de Inventário, argumenta que este livro deverá ser arrolado quando houver existência de estoque, onde para desconfigurar o embarço fiscal anexa o comprovante do informativo fiscal de 2009.

Ao final pugna pela declaração de improcedência da autuação.

Para corroborar com suas argumentações de defesa, a autuada junta o documento Consulta de IF com destaque para a não existência de Estoque Final, cópia autenticada de nota fiscal de entrada do produto Margarina Primor e os Boletins de Ocorrência Policial de nºs 1140 e 1159 de 25 e 29 de novembro de 2010 respectivamente.

### 3. DA CONTESTAÇÃO

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 54/56), argumentando em síntese:

**1. Em relação à ocorrência 01:**

1.1 - Que foi solicitado solicitado junto à COFIS através do memorando 190/2010 providências no sentido da obtenção de cópias das notas fiscais da emitente Vanguarda Alimentos Ltda;

1.2 Que a nota fiscal nº 6061 realmente consta a devolução pela nota fiscal 11471, mas a nota fiscal 5726 o contribuinte cita apenas que tem um protocolo de baixa na secretaria de tributação dos impostos relativos a essas notas fiscais, mas não anexou nenhum comprovante;

1.3 Que no caso da nota fiscal 1849 emitida por DWA INDUSTRIA ELETRÔNICA S/A, a relação comercial é admitida pela defendente;

1.4 – Que todas as notas fiscais citadas nessa ocorrência teve suas cópias solicitadas à COFIS com a finalidade de embasar a autuação;

**2. Em relação à ocorrência 02:**

2.1 – Que os artigos 854 e 856 do RICMS vigente elegem o adquirente como responsável pelo pagamento do ICMS sobre essas operações, no caso da falta de recolhimento do substituto.

**3. Em relação à ocorrência 03:**

3.1 – Que o contribuinte não prova a apresentação dessa documentação solicitada através de intimação;

**4. Em relação à ocorrência 04:**

4.1 – Que de acordo com o Art. 600 e 150 inciso VIII do RICMS, o contribuinte deveria guardar os livros fiscais e apresentar ao fisco quando solicitado.

Em resumo, o agente da Administração Tributária mantém o auto de infração, em todo o seu teor.

**2 – OS ANTECEDENTES**

Consta nos autos, fl. 42, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

**3 – O MÉRITO**

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



Depreende-se dos autos que a empresa teve contra sido lavradas quatro denúncias fiscais: uma de falta de registro de notas fiscais de aquisição em livro próprio, a segunda de falta de recolhimento de ICMS não recolhido pelo substituto, e as duas últimas de não apresentação de livros e documentos fiscais ao fisco.

Não encheremos razões de nulidade nos autos, eis que o demonstrativo de fls. 16 vem apresentando, os números das notas fiscais, data de emissão, CNPJ dos destinatários e valores das operações, com indicação dos dispositivos do RICMS infringidos, propiciando desta forma o exercício do contraditório e da ampla defesa, como podemos ver no desenrolar do presente julgamento.

Toda a discussão das duas primeiras ocorrências recai sobre o não registro das notas fiscais de aquisição constantes dos demonstrativos de fls. 17/18, e sobre esse quesito passamos a discorrer.

A defesa não traz prova nos autos dos registros dos documentos denunciados, em seu livro de Registro de Entrada de Mercadorias, muito pelo contrário, se apresenta com a alegação de desconhecimento da maioria das operações ali listadas.

Alisemos analiticamente todos os casos das notas fiscais constantes naquele demonstrativo..

Destaquemos inicialmente que as informações utilizadas nesse demonstrativo decorrem do Relatório SINTEGRA, que contempla informações pelos emitentes de outros estados, e encontra-se devidamente respaldado em convênio nacional.

Nessa análise nos pautaremos na documentação que retornou em respostas dos Ofícios da Coordenadoria de Fiscalização (COFIS-RN) endereçada aos fiscos dos estados emitentes.

Numa primeira vertente, a atuada não comprova o registro desses documentos em seu livro registro de entradas.

O RICMS disciplina esses registros em seus artigos 609 e 613, “**in verbis**”:

**Art. 609.** A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

**Art. 613.** O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



I- das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

De um lado temos a denúncia do estado que se baseou num primeiro momento nas informações do SINTEGRA, e na outra face, temos a negativa do contribuinte de que não adquirira a maioria daquelas mercadorias e devolvera algumas na prova nota de aquisição.

Falemos inicialmente da aquisição junto à Cooperativa Reg. de Prod. De Açúcar e álcool de Alagoas, no valor de R\$ 14.701,05, com exigência de ICMS de R\$ 1.764,13 e multa de R\$ 2.205,16.

Através de documentação conferida junto à emitente, temos todos os elementos de comprovação da operação, quais sejam: a nota fiscal 018127 (doc. fl. 106), a autorização de carregamento pelo adquirente (fl. 104) e o comprovante de pagamento encravado às fls. 107, mas no entanto, a nota fiscal está devidamente registrada em seu Livro de Entradas (doc. de fls 22), devendo ser excluída do demonstrativo de fl.s 17/18.

Quanto às notas de n°s 5726 e 6061 emitidas por BUNGE ALIMENTOS S.A, temos a destacar que o contribuinte procedeu a devolução da mercadoria constante da nota fiscal 6061 mediante nota fiscal 11471 (fl 86), não trazendo aos autos comprovação do registro dessa aquisição.

Não merece guarida a alegação de que teria havido a devolução da mercadoria constante na Nota fiscal 5726, eis que a documentação apresentada pelo emitente de fls. 81, onde esclarece que a pagamento da nota fiscal 6061 no valor de R\$ 2.982,00 foi cancelado, certamente em razão de sua devolução, e nesse mesmo documento temos a informação de que a mercadoria constante da nota fiscal 5726 foi pago em 25 de setembro de 2009.

No caso desse fornecedor, permanece apenas a pena de multa pelo não registro da nota fiscais 5726 e a exigência de ICMS e multa relativamente à nota fiscal 6061.

A despeito das notas fiscais fiscais de n°s 2025, 2164, 2431, 2432, 2504 e 2505 que também não foram registradas, importa destacar que prevalece a prova do fisco sobre a simples negativa do contribuinte, por considerarmos que o relatório de fls. 128 nos

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



mostra que o contribuinte é cliente contumaz do emitente de CNPJ 08.297.559/0001-37, tendo realizado no período de abril de 2008 a março de 2009, nada mais nada menos, que treze aquisições.

Naquela tese de observação de valoração das provas, lastreados no princípio da habitualidade, entendemos prevalecer a acusação do fisco sobre a simples negativa do contribuinte.

Em relação às notas fiscais 1849 e 2081, no valor de R\$ 60,00 e R\$ 134,40 respectivamente, a considerar que a negativa do contribuinte nos demais casos não se confirmou, vimos imprimido um excessivo grau de fragilidade nesse tipo de negativa simples, para sobrepor-se a acusação do fisco que baseou em informação do SINTEGRA, prestada pelo fornecedor, devidamente regulamentada em convênio nacional.

Procedendo à exclusão no demonstrativo da primeira ocorrência (fl. 18) dos valores referente à nota fiscal 18127, que fora equivocadamente listada como sendo 2020225, e que encontra-se registrada no Registro de Entradas, resta-nos um total de exigência de ICMS no montante de 34.251,81 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), juntamente com R\$ 34.327,92 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) a título de multa.

A despeito da alegação da autuada em relação a segunda ocorrência, de que o fisco deste estado só pediria exigir o imposto do contribuinte substituto, o RICMS vigente faculta ao estado do Rio Grande do Norte, exigir do substituído, para os casos do não recolhimento do substituto, como nos mostra o Art. 945, "**in verbis**":

**Art. 945.** Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente, na rede bancária conveniada: (NR dada pelo Decreto 21.934, de 07/10/2010)

**I-** por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais: (caput do inciso alterado pelo Dec. 14.796/00, de 28/02/00)

**a)** nas entradas de mercadorias, bens ou serviços destinadas a contribuintes deste Estado, sem que tenha sido feita a retenção do imposto, por substituição tributária pelo estabelecimento remetente, previsto em Convênios e Protocolos;

**e)** nas entradas dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 946-B deste Regulamento, observado os respectivos valores agregados, e no art. 946-A; (NR dada pelo pelo Decreto 21.554, de 02/03/2010)

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal





Já no tocante a terceira ocorrência, cabe destacar que ao contrário do que foi alegado na defesa, fora procedida a devida intimação para apresentação das referidas notas fiscais (doc. de fl. 05/06) com a devida ciência do contribuinte.

Documento acostado às fls. 34 da autuada comprova a posse e guarda dos documentos questionados, fato esse que analisado conjuntamente com a intimação para apresentação dos mesmos, traduz a procedência dessa denúncia fiscal.

Igualmente procedente é a quarta ocorrência que denuncia a falta de apresentação do livro Registro de Inventário, onde o contribuinte vem afirmando que não apresentou-o porque não havia mercadorias a serem inventariadas no exercício de 2009, configurando o não cumprimento de suas obrigações previstas no Art. 150, incisos VIII e XIX do RICMS vigente.

Consideradas procedentes as três últimas ocorrências e fazendo o devido ajuste na primeira, o demonstrativo detalhado da autuação (fl. 37), passa a ter a seguinte composição:

O C O R R E N C I A S	ICMS DEVIDO	VALOR DA MULTA
1. Falta de registro de notas fiscais de entrada	R\$ 34.251,81	R\$ 34.327,92
2. Falta de recolhimento do ICMS antecipado	R\$ 780,00	R\$ 780,00
3. Falta de apresentação de Talão de Notas Fiscais	R\$ -0-	R\$ 15.000,00
4. Falta de apresentação de Livro Fiscal	R\$ -0-	R\$ 100,00
T O T A L G E R A L	R\$ 35.031,81	R\$ 50.207,92

### DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa COMERCIAL MACEDO 7 VIEIRA LTDA EPP, para impor a autuada a penalidade de R\$ 50.207,92 (cinquenta mil, duzentos e sete reais e noventa e dois centavos), previstas no Art. 340 do RICMS citado, conforme alíneas e incisos descritos na peça vestibular, pelas quatro infrações descritas, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de R\$ 35.031,81

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

---

(trinta e cinco mil, trinta e um reais e oitenta e um centavos), com os devidos acréscimos legais.

Em razão do disposto no Art. 114 do RPPAT, recorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais - CRF, e remeto os autos à repartição preparadora, para as providências complementares cabíveis, disciplinadas pelo RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Natal(RN), 29 de novembro de 2011

Pedro de Medeiros Dantas Júnior

Julgador Fiscal – mat. 62.957-0

---

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal